

as quais serão encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador-Geral de Justiça, não cabendo a este a valoração do conteúdo do expediente, podendo deixar de encaminhar os que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 6º As notificações para comparecimento deverão ser feitas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de adiamento.

§ 7º As notificações e requisições direcionadas ao investigado deverão ser remetidas com cópia da portaria, facultando-lhe, em qualquer dos casos, sem prejuízo da natureza inquisitiva do inquérito, o oferecimento de subsídio que desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 8º Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil, apresentar ao presidente documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

§ 9º A diligência investigatória a realizar-se em outra comarca será cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, pelo órgão de execução local do Ministério Público.

§ 10. Caso se convença da propositura da ação, o órgão de execução que preside o inquérito civil deverá encerrá-lo com sucinto relatório em que exporá os fatos apurados e os fundamentos de sua convicção.

§ 11. A pedido da pessoa notificada, o presidente do inquérito civil fornecerá comprovação escrita do comparecimento.

§ 12. Os Centros de Apoio Operacional e demais órgãos do Ministério Público prestarão apoio administrativo e operacional para os atos do inquérito civil, inclusive diligências, sempre que solicitados.

Art. 19. Aplica-se ao inquérito civil o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser motivada.

§ 1º Nos requerimentos que objetivem a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A publicidade consistirá:

I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial;

II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III - na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil; e

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento, total ou parcial, do presidente do inquérito civil.

§ 3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para o fim de interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 20. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízo de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Seção III

Do Prazo de Conclusão

Art. 21. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Art. 22. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público.

Seção IV

Do Arquivamento

Art. 23. Esgotadas todas as diligências, o órgão de execução do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, coletiva ou outra pertinente aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 1º Os autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil, juntamente com a promoção de arquivamento, serão submetidos ao exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma de seu Regimento Interno, no prazo

de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, por intermédio de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no quadro próprio do prédio do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

§ 2º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou rejeição da promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento preparatório ou do inquérito civil.

§ 3º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao Procurador-Geral de Justiça para designação do membro do Ministério Público que irá assumir o encargo; ou

II - deliberará pelo prosseguimento do procedimento preparatório ou do inquérito civil, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

§ 4º Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 24. Não oficiará nos autos do procedimento preparatório, do inquérito civil ou da ação civil pública o membro responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 25. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. O desarquivamento de inquérito civil para investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do § 1º do art. 23 desta Resolução.

Art. 26. O disposto acerca de arquivamento de procedimento preparatório ou inquérito civil também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

Seção V

Do Compromisso de Ajustamento

Art. 27. O órgão de execução que preside o procedimento preparatório ou o inquérito civil poderá tomar dos interessados, desde que os fatos estejam devidamente esclarecidos, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e à indenização pelos danos que não possam ser recuperados, que terá eficácia de título executivo.

§ 1º É vedada a dispensa total ou parcial das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação de interesses indisponíveis, devendo a convenção com o interessado restringir-se às condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar, etc.), formalizando obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.

§ 2º Constará do termo, constituindo cláusula indispensável, a cominação de sanções pecuniárias para a hipótese de inadimplemento.

Art. 28. Nos casos em que houver ação civil proposta com intuito de tutelar os interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução, a transação deverá ser realizada judicialmente, no processo respectivo, para eventual homologação por sentença.

Art. 29. Será prescindível a homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, do compromisso de ajustamento de conduta, não se aplicando o disposto da seção anterior.

Art. 30. Caberá ao órgão de execução que tomou o compromisso a responsabilidade de fiscalizar o seu efetivo cumprimento.

Seção VI

Das Recomendações

Art. 31. O órgão de execução que preside o procedimento preparatório ou o inquérito civil poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Os Promotores de Justiça deverão encaminhar aos Centros de Apoio Operacional da área respectiva, até o dia 5 (cinco) de cada mês, cópia das portarias de instauração de inquéritos civis, das promoções de arquivamento, dos Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta e das petições iniciais de ações civis pertinentes aos interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, com indicação do número que tomou o processo e da Vara a que foi distribuído.

Art. 33. Todos os ofícios requisitórios de informações ao

procedimento preparatório e ao inquérito civil deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o processo ou da indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada.

Art. 34. As peças de informação, o procedimento preparatório e os autos de inquérito civil instruirão a ação civil pertinente.

Parágrafo único. Na Procuradoria Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça deverá permanecer cópia da petição inicial da ação civil ajuizada e das principais peças que a embasaram.

Art. 35. Ao início ou final de qualquer procedimento, o órgão de execução deverá verificar a possibilidade de existência de infração administrativa, informando de sua ocorrência os órgãos responsáveis, com remessa de cópias dos documentos que possuir.

Art. 36. O procedimento preparatório e o inquérito civil público poderão servir para denúncia contra autor de fato que, em tese, configure ilícito penal.

Parágrafo único. Caso não tenha atribuição para propor a ação penal, o órgão de execução responsável pelo procedimento mencionado no "caput" deste artigo deverá, no prazo de 3 (três) dias após o relatório, remeter cópia dos autos ao órgão que a possua.

Art. 37. Em todos os procedimentos de que trata esta Resolução deverão ser respeitados os direitos atinentes a privacidade bem como o sigilo das informações decorrentes de disposição constitucional ou legal.

Art. 38. A inobservância dos prazos e procedimentos mencionados nesta Resolução implicará punição disciplinar, nos termos da lei.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de junho de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

ESTER DE MORAES NEVES DE OUTEIRO

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

Procuradora de Justiça

ANA LOBATO PEREIRA

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 009/2011-CPJ, DE 30 DE JUNHO DE 2011

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252225

RESOLUÇÃO Nº 009/2011-CPJ, DE 30 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre a concessão de estágio não obrigatório no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências. O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso XIX, combinado com o art. 67, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o caráter pedagógico do estágio e a política de fomentar o conhecimento das funções institucionais do Ministério Público no meio acadêmico;

CONSIDERANDO a regulamentação do estágio de estudantes, objeto da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o que estabelece a Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, que